

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2020

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 448, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, visa conceder incentivos fiscais para empresas, universidades e instituições de pesquisa que produzam ou comercializem leite hidrolisado de aminoácidos.

Entre os benefícios a serem concedidos, destacam-se os seguintes: dedução de 5% do Imposto de Renda (IR); isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção de leite hidrolisado de aminoácidos; isenção do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na produção e na comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

A proposta estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos implica pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente; multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e perda do direito aos incentivos futuros.



Segundo o autor, a medida visa tornar o custo do leite hidrolisado de aminoácidos mais acessível à população carente que apresenta Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva e sequencial das Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado com emenda que estende o alcance do benefício fiscal a fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 448, de 2020, pelo qual o Deputado Alexandre Frota propõe a concessão de incentivos fiscais para empresas, universidades e instituições de pesquisa que produzam ou comercializem leite hidrolisado de aminoácidos.

Entre os benefícios previstos propostos, destacam-se: dedução de 5% do Imposto de Renda; isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de leite hidrolisado de aminoácidos; e isenção do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

A proposta estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos antes relacionados implica



pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente; multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e perda do direito aos incentivos futuros.

A título de esclarecimento, o leite hidrolisado de aminoácidos é obtido a partir da redução de proteínas presentes no leite de vaca em partes bem menores, os aminoácidos, muito mais facilmente absorvidos pelo organismo de pessoas que apresentam intolerância à proteína do leite.

Ocorre que o processo de obtenção desses aminoácidos é mais lento e bem mais caro do que o associado à obtenção de proteína extensamente hidrolisada, alternativa primeira para os alérgicos à proteína do leite.

Acertadamente, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou emenda que estende o benefício tributário em referência a fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada, que não chegam a reduzir a aminoácidos a estrutura proteica do leite.

Ao garantir redução da carga tributária incidente sobre a produção e a comercialização desses produtos, essenciais para crianças de até 24 meses de idade com intolerância à proteína do leite, o projeto de lei e a emenda em análise facilitam o acesso a tais produtos, em especial para a camada da população com renda mais baixa, e com isso, fomenta o dinamismo da cadeia produtiva associada.

O substitutivo ora apresentado incorpora a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, promove ajustes de ordem formal no texto original e inclui comando que prevê a criação de cadastro nacional dos produtores, comerciantes e usuários para o controle e rastreabilidade dos processos utilizados na produção, comercialização e consumo das fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.



Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 448, de 2020, e da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2022_11264



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 448, DE 2020

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fabricação, produção e comercialização de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos serão estimuladas mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Capítulo II

DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS À BASE DE PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA OU DE AMINOÁCIDOS

Art. 2º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 3º desta Lei serão concedidos às empresas que produzam fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos ou que as comercializem.



Art. 3º Serão concedidos os seguintes incentivos fiscais às empresas que produzam ou comercializem fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos:

I - dedução de cinco por cento do Imposto de Renda devido;

II - isenção do Programa de Integração Social (PIS);

III - isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins).

Parágrafo único. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção de fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º Os incentivos de que trata o art. 3º serão igualmente concedidos às universidades e instituições de pesquisa.

Art. 6º O Poder Público criará cadastro nacional dos produtores, comerciantes e usuários para o controle e a rastreabilidade dos processos utilizados na produção, comercialização e consumo das fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2022_11264

